CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**PROJETO DE LEI DE VEREADOR (A) Nº 89 /2023**

**PROTOCOLADO SOB O Nº 3109 /2023**

**EM 14/08 /2023**

**INSTITUI MEDIDAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E COMBATE À OBESIDADE INFANTOJUVENIL EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas de promoção da saúde e prevenção da obesidade infantojuvenil por meio da criação de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas localizadas no Município do Rio Grande.

**Art. 2º** Ficam proibidas a venda, oferta, consumo e autorização de consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas de ensino infantil e fundamental, tanto públicas quanto privadas, situadas no Município do Rio Grande.

Parágrafo primeiro. Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerá ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

§2º Os estabelecimentos de ensino privados que disponibilizarem alimentação, tanto de forma gratuita quanto onerosa, ficam obrigados a obedecer às diretrizes estabelecidas na Seção II - "Dos Cardápios da Alimentação Escolar" da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Art. 3º Artigo 3º: Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que passaram por múltiplas etapas de processamento industrial, envolvendo a adição de substâncias químicas, ingredientes refinados e técnicas complexas de produção, muitos dos quais de origem estritamente industrial, conforme definido no Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência; e

III - em se tratando de escola particular, multa diária de 350 URM, até que a irregularidade seja sanada;

Parágrafo primeiro. Os valores resultantes da imposição da multa mencionada no inciso III serão direcionados para a promoção de ações e programas destinados à segurança alimentar de crianças e adolescentes, bem como para o enfrentamento da obesidade infantil.

§ 2° O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer e regulamentar sanções a serem aplicadas às escolas da rede pública na regulamentação da presente Lei.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estipulando prazo para que as escolas públicas e privadas se adequem aos seus dispositivos.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de agosto de 2023.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

**Justificativa:**

Senhores Vereadores:

A crescente preocupação com a saúde e o bem-estar das crianças e adolescentes em nossa sociedade tem levantado a necessidade de adotar medidas efetivas para combater a obesidade infantojuvenil e promover hábitos alimentares saudáveis desde a infância. Nesse contexto, apresento este projeto de lei com o intuito de estabelecer ações concretas no âmbito das escolas públicas e privadas do Município do Rio Grande.

É importante ressaltar que a obesidade infantojuvenil não é apenas uma questão de peso, mas sim uma preocupação abrangente que envolve a saúde física, mental e emocional das nossas crianças e jovens. Está comprovado que o ambiente escolar desempenha um papel fundamental na formação de hábitos alimentares e estilo de vida das crianças e jovens. A escola é um espaço onde eles passam boa parte do seu tempo e onde são influenciados por práticas alimentares e comportamentos que podem ter impacto direto na sua saúde a longo prazo.

Este projeto de lei busca promover a criação de ambientes saudáveis nas escolas, onde os alimentos ultraprocessados, que têm sido associados a diversos problemas de saúde, especialmente a obesidade, não serão permitidos. A restrição da venda, oferta, consumo e autorização de consumo desses alimentos nas escolas é um passo importante para garantir opções alimentares mais saudáveis aos estudantes e para criar um ambiente propício ao desenvolvimento integral e saudável das futuras gerações.

Ao mesmo tempo, o projeto visa contribuir para a segurança alimentar dos jovens, assegurando o acesso a refeições balanceadas e nutritivas durante o período escolar. As diretrizes estabelecidas nos cardápios da alimentação escolar, baseadas nas recomendações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, têm como objetivo proporcionar não apenas refeições saudáveis, mas também garantir a

adequada ingestão de nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento dos estudantes.

As sanções previstas neste projeto, em caso de descumprimento das disposições aqui estabelecidas, visam garantir a efetividade das medidas propostas, incentivando a adesão das escolas às diretrizes de promoção da saúde, prevenção da obesidade infantojuvenil e segurança alimentar.

Além disso, a constitucionalidade do presente projeto encontra-se devidamente respaldada pela competência legislativa suplementar dos municípios, conforme estabelecido no Art. 30 da Constituição Federal. Tal competência permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local e suplementem a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, é imperativo que este projeto de lei seja aprovado, pois representa um passo significativo em direção à melhoria da qualidade de vida e saúde das crianças e jovens do Município do Rio Grande. Ao adotarmos medidas preventivas e proativas, estaremos contribuindo para a formação de cidadãos mais saudáveis, conscientes e seguros em relação à alimentação, que poderão desfrutar de uma vida plena e ativa no futuro.

Conto com o apoio de todos os colegas vereadores para a aprovação deste projeto, que tem o potencial de impactar positivamente a saúde, o bem-estar e a segurança alimentar das gerações futuras.

Atenciosamente,

**Vereadora Professora Denise**
**Vereador do PT**